



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 03 DE JUNHO DE 2020.
BOLETIM GERAL Nº 104**

MENSAGEM

Ele fez tudo apropriado ao seu tempo. Também pôs no coração do homem o anseio pela eternidade; mesmo assim ele não consegue compreender inteiramente o que Deus fez. "Eclesiastes 3: 11".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORAÇÃO

(Fonte: Nota nº 22674 - 14º GBM)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
1 SGT QBM JANIO ERITON SAMPAIO LEAL	5609887/1	BUSCA E RESGATE EM ESTRUTURAS COLAPSADAS/ REDE EAD SENASP.	60 H/a	2015	Capacitação

Fonte: Nota nº 22855 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22855 - QCG-DEI)

2 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
1 SGT QBM JANIO ERITON SAMPAIO LEAL	5609887/1	CONDUTORES DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA/ REDE EAD SENASP	60 HORAS	2016	Capacitação

Fonte: Nota nº 22856 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22856 - QCG-DEI)

3 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
1 SGT QBM JANIO ERITON SAMPAIO LEAL	5609887/1	HABILIDADES SOCIAIS: QUALIDADE NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO (EAD)/ EGPA	60 h/a	2019	Capacitação

Fonte: Nota nº 22857 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22857 - QCG-DEI)

4 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
1 SGT QBM JANIO ERITON SAMPAIO LEAL	5609887/1	INTRODUÇÃO À TECNOLOGIA DE SPRINKLERS PARA CONTROLE DE INCÊNDIOS EAD/ REDE EAD SENASP	60 h/a	2018	Capacitação

Fonte: Nota nº 22858 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22858 - QCG-DEI)

5 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
------	-----------	----------------	----------------	--------------------	------------------

Boletim Geral nº 104 de 03/06/2020

Pág.: 1/17

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 03/06/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 7B13B22030 e número de controle 993, ou escaneando o QRcode ao lado.



Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
1 SGT QBM JANIO ERITON SAMPAIO LEAL	5609887/1	EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO PARA PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA – VA./REDE EAD SENASP.	60 h/a	2018	Capacitação

Fonte: Nota nº 22859 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22859 - QCG-DEI)

6 - QUADRO DE INSTRUÇÃO SEMANAL

Aprovo o Quadro de Instrução Semanal (QIS) do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS/2020, elaborado pelo Centro de Formação Aperfeiçoamento e Especialização (CFAE), concernente ao período de 01/06 a 07/06 de 2020 (Segunda a Domingo) período matutino e vespertino.

Fonte: Protocolo nº 363261 - 2020 e Nota nº 22876 - 2020 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 22876 - QCG-DEI)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - CLASSIFICAÇÃO

Ficam Classificados os militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Setor Interno:	Função Nova:
TEN CEL QOBM JOSAFÁ TELES VARELA FILHO	5749131/1	QCG	CHEFE DA SEÇÃO DE OBRAS DO CBMPA - QCG DAL	CHEFE DE SEÇÃO
1 TEN QOABM MARCIO MARTINS DA SILVA	5608759/1	QCG-DAL	AUXILIAR DA SEÇÃO DE OBRAS - QCG-DAL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Fonte: Protocolo nº 2020/376536 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 22915 - QCG-DP)

2 - DESCLASSIFICAÇÃO

Fica desclassificado o militar relacionado abaixo:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Novo Setor:	Função Atual:	Função Nova:
1 TEN QOABM MARCIO MARTINS DA SILVA	5608759/1	QCG-DAL	QCG-DAL	CHEFE DE SEÇÃO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Fonte: Protocolo nº 2020/376536 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 22913 - QCG-DP)

3 - LICENÇA SAÚDE - TRATAMENTO DE PESSOA FAMÍLIA

Concessão da licença para tratamento de pessoa da família, conforme dispõe o Art.70, § 1º, alínea "c" da Lei nº 5.251/1985. Ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Unidade:
TEN CEL QOBM EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO	5723370/1	02/06/2020	16/06/2020	3º GBM

Fonte: PAE PROTOCOLO Nº 2020/357221 - Diretoria de Pessoal

(Fonte: Nota nº 22909 - QCG-DS)

4 - LICENÇA SAÚDE - TRATAMENTO DE PESSOA FAMÍLIA

Concessão da licença para tratamento de pessoa da família, conforme dispõe o Art.70, § 1º, alínea "c" da Lei nº 5.251/1985. Ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Unidade:
TEN CEL QOBM CILEA SILVA MESQUITA	5817048/1	02/06/2020	16/06/2020	2º GBM

Fonte: PAE PROTOCOLO Nº 2020/375936 - Diretoria de Pessoal

(Fonte: Nota nº 22914 - QCG-DS)

5 - MILITAR À DISPOSIÇÃO

Passou à disposição o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Unidade de Destino:
1 TEN QOABM JOAQUIM DOS SANTOS FREITAS NETO	5428521/1	08/05/2020	IESP

Fonte: Protocolo nº 285150 - 2020 e Nota nº 22820 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22820 - QCG-DP)

6 - TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
MAJ QOBM ZILVANDRO PINHEIRO DE MACEDO	57174109/1	23º GBM	QCG-DAL	Interesse Próprio



Fonte: Protocolo nº 2020/376536 - Diretoria de Pessoal de CBMPA.
(Fonte: Nota nº 22911 - QCG-DP)

7 - TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CAP QOBM MARCELO SANTOS RIBEIRO	57216376/1	ABM	3º GBM	Necessidade do Serviço

Fonte: Protocolo nº 2020/376536 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 22912 - QCG-DP)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - ALTERAÇÃO DE NOME DE GUERRA

Fica alterado o nome de guerra do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Nome de Guerra Antigo:	Nome de Guerra Novo:
CB QBM FAGNER XAVIER DE SOUSA	57217973/1	XAVIER	FAGNER

Fonte: Protocolo nº 365598 - 2020 e Nota nº 22845 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 22845 - QCG-DP)

2 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
3 SGT QBM JEAN CARVALHO CORREA	5823900/1	CEDEC	CLASSIFICAÇÃO DE MILITAR	19/05/2020

Fonte: Protocolo nº 343735 - 2020 e Nota nº 22848 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 22848 - QCG-DP)

3 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
SD QBM DIANE CLEYDES BAIA DA SILVA	5932476/1	1º GBM	POR TER SIDO TRANSFERIDA CONFORME BG 91	25/05/2020

Fonte: Protocolo nº 353661 - 2020 e Nota nº 22849 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 22849 - QCG-DP)

4 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

De acordo com o que preceitua o art. 66, § 4º e art. 133, inciso V da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985. Averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a férias não gozada, de acordo com e ano de referência e período disposto:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):	BG de Sustação de Férias:
2 SGT QBM-COND ANTONIO EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS	5399726/1	01/08/1993	30/08/1993	1992	BGA 0202/1992 - Plano de Férias, apresenta o referido BGA, em virtude de não constar o nome do militar no plano de férias e a administração haver deixado de lhe conceder tal direito após a conclusão do CFSD BM/1992 e naquela ocasião ter sido classificado no quartel do CFAE

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6846 - 2020 e Nota nº 22868 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 22868 - QCG-DP)

5 - ERRATA - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA , NOTA 22738, NO BG 100 DE 28/05/2020 AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio de Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM-COND SAMUEL BEGOT RISUENHO	5598613/1	90	2ª	02/03/2015	31/05/2015

DESPACHO:



1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte Requerimento nº 4495/2020 e Nota nº 22738 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Errata:

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto, os 03 (três) meses restantes da licença especial não gozada:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	de	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM-COND SAMUEL BEGOT RISUENHO	5598613/1	90	2ª		04/02/2003	04/02/2013

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte Requerimento nº 4495/2020 e Notas nº 22738, 22872 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22875 - QCG-DP)

6 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:
SD QBM JONATHAN SOUZA DA PENHA	57221491/1	QCG-SUBCMD	2019	JUN	DEZ	31/12/2020	29/12/2020

Fonte: Protocolo nº 359888 - 2020 e Nota nº 22850 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22850 - QCG-DP)

7 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:
CB QBM THIAGO GLYSTON DA SILVA CRISPIM	57218514/1	QCG-DAL	2019	JUL	DEZ	01/12/2020	30/12/2020

Fonte: Protocolo nº 359608 - 2020 e Nota nº 22851 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22851 - QCG-DP)

8 - LICENÇA ESPECIAL - REQUERIMENTO

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

OBSERVAÇÃO: O tempo de serviço militar averbado pelo requerente, já foi acrescido no deferimento da 1ª Licença Especial, conforme publicação no BG 3/2019.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:
3 SGT QBM CLAUDECY FERNANDES DA LUZ	5827302/1	09/08/2009	09/08/2019	2ª

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6860 - 2020 e Nota nº 22866 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22866 - QCG-DP)

9 - LICENÇA PATERNIDADE – CONCESSÃO

Concessão de Licença Paternidade, em razão de nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, o militar terá 20 (vinte) dias consecutivos, confor dispõe Lei Federal nº 13.717, de 24/09/2018 e Parecer nº 199/2018-COJ, ao militar abaixo relacionado.

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	NOME DO FILHO (A):
SUB TEN QBM CESAR AUGUSTO LOPES RIBEIRO	5210526/1	20/05/2020	08/06/2020	MIGUEL DOS SANTOS RIBEIRO

Fonte: Requerimento nº 7042 - 2020 e Nota nº 22847 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22847 - QCG-DP)

10 - PARECER 070 - PEDIDO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO. SGT BM DANIEL ANGELINS RODRIGUES.

PARECER Nº 070/2020 - COJ

INTERESSADO: SGT BM Daniel Angelins Rodrigues.

ORIGEM: Gabinete do Comando.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca do pedido de aposentadoria integral com 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Anexos: Protocolo 2020/300821 e seus anexos.



I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA solicita manifestação jurídica acerca do pleito do 2º SGT BM Daniel Angelins Rodrigues, que versa sobre a possibilidade de aposentadoria especial integral com 25 (vinte cinco) anos de serviço.

O requerente foi incluído nas fileiras da Corporação em 01 de fevereiro de 1994, conforme Boletim Geral nº 38 de 28 de fevereiro de 1994, possuindo mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviços prestados a esta Corporação, como demonstra documentação anexa.

Em seu pedido infere que os militares são expostos a toda sorte de mazelas durante décadas, estando sujeito a condições de periculosidade e insalubridade com materiais químicos e inflamáveis, ruídos ensurdecedores de sirenes, dentre outros, fato este que lhe enquadraria o direito à aposentadoria especial, revertendo-o a reserva remunerada com proventos integrais.

Assevera em seu pedido que a falta de regulamentação específica, por omissão e mora legislativa, dificulta o acesso ao direito a aposentadoria especial. Desta forma, solicita a aplicação da norma mais vantajosa quanto se trata de direitos previdenciários, mais especificamente as disposições do artigo 57 e 58 das Lei nº 8.213/1991 e Súmula vinculante nº 33.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O militar requerente solicita que sua situação seja enquadrada nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e outras providências e da Súmula vinculante nº 33:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

[...]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

[...]

Súmula Vinculante 33:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Atualmente, conforme estabelece o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, os membros das Polícias e Corpos de Bombeiros são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, conforme a seguir transcrito:

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

(grifo nosso).

O artigo 142, § 3º, inciso X da CF/88 prevê que a lei disporá sobre o ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Os militares do Estado exercem atividades de segurança, tranquilidade e salubridade públicas integrantes do rol previsto no artigo 144, da CRFB/88, o que caracteriza o exercício de atividade de risco, situação que contempla a atividade desempenhada pelo militar à medida que essa expõe os agentes a exercerem as mais variadas formas de atribuições consideradas perigosas.

Assim, a atividade do militar do Estado caracteriza a existência de risco imediato para a integridade do mesmo, sendo este oriundo das atividades ou operações desenvolvidas por ele no seu dia a dia, situações que ameaçam sua integridade ou lhe inflige risco, inclusive com o sacrifício da própria vida.

Com relação aos militares, o nosso ordenamento jurídico pátrio, por meio da Emenda Constitucional nº 18/98, que dispõe sobre o regime constitucional dos militares, promoveu uma adequação terminológica na classificação dos agentes públicos vigente no ordenamento jurídico administrativo brasileiro, passando a ser tratados os militares federais e estaduais como uma espécie de agente público e não mais como servidores públicos stricto sensu.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 18/98 substituiu a expressão "servidores públicos civis" por "servidores públicos" e a eliminação da expressão "servidores públicos militares", substituída por militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios", com a inclusão no Capítulo das Forças Armadas (Título V, Capítulo II, artigos 142 e 143 da CRFB/88).

Além da tradicional classificação de agentes públicos em agentes políticos, agentes administrativo (Servidores públicos, empregados públicos e servidores temporários), agentes credenciados, agentes honoríficos e delegados, cumpre registrar a difundida por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, pela qual inclui entre os agentes públicos os militares federais e estaduais (2010, p. 517).

No caso dos militares, embora sabendo-se que os policiais e bombeiros militares estaduais exerçam atividades de risco, deve-se obedecer o preconizado no artigo 142, § 3º, inciso X c/c o artigo 42, § 1º, da CRFB/88, que prevê que lei estadual estabelecerá as regras da inatividade (aposentadoria) dessa espécie de agente público.

A Constituição do Estado do Pará é clara ao dispor no parágrafo 9º do artigo 45 que a transferência voluntária do militar estadual do



sexo masculino para a reserva remunerada será concedida ao mesmo quando contar com 30 (trinta) anos de serviço:

Seção V

Dos Militares do Estado

Art. 45. Os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, são militares do Estado.

[...]

§ 9º. A transferência voluntária do servidor militar estadual para a inatividade remunerada será concedida aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos de serviço se mulher, com os proventos definidos em lei.

(grifo nosso)

Por conseguinte, a legislação não é silente ao estipular as regras para transferência do militar a situação de reserva remunerada. Os militares estaduais possuem regramento próprio que definem as diretrizes para a passagem do militar à situação de inatividade, que no caso é a Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 – Estatuto da PMPA. A reserva remunerada a pedido será concedida, mediante requerimento, ao Policial-Militar que contar no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, o qual fará jus a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria. A transferência do militar para situação de reserva também pode ocorrer ex-offício, de acordo com os arts. 102 e 103, a seguir transcritos:

Art. 101 - A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada se efetua:

I - A Pedido;

II - Ex-Ofício.

Art. 102 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao Policial Militar que contar no mínimo 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º - No caso de o Policial-Militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 06 (seis) meses, por conta do Estado, no estrangeiro, sem haver decorrido 03 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido estágio ou curso, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pelo órgão competente da Corporação.

§ 2º - Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao Policial-Militar que estiver:

I - Respondendo a Inquérito ou processo em qualquer jurisdição; (REVOGADO PELA LEI Nº 8.388/16)

II - Cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 103 - A transferência para a reserva remunerada, "ex-offício", verificar-se-á sempre que o Policial-Militar incidir em um dos seguintes casos:

I - Atingir as seguintes idades limites:

[...]

c) Para as Praças

PÓSTOS IDADES

Subtenente PM 60 anos

1º Sargento PM 59 anos

2º sargento PM 59 anos

3º Sargento PM 56 anos

Cabo PM 56 anos

Soldado PM 1ª Classe 56 anos

Soldado PM 2ª Classe 56 anos

Soldado PM 3ª Classe 56 anos

Soldado PM Classe Simples 56 anos

[...]

VI - Ultrapassar 02 (dois) anos contínuos ou não em licença para tratar de interesse particular;

VII - Ultrapassar 02 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

VIII - Ser empossado em cargo público permanente estranho a sua carreira, cujas funções não sejam de magistério;

IX - Ultrapassar 02 (dois) anos de afastamento contínuos ou não, agregado em virtude de ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

X - Ser diplomado em cargo eletivo, na forma do inciso II do Parágrafo Único do artigo 54.

§ 1º - A transferência para a reserva remunerada processar-se-á à medida em que o Policial-Militar for enquadrado em um dos incisos deste artigo.

§ 2º - A transferência do Policial-Militar para a reserva remunerada nas condições estabelecidas no inciso VIII, será efetivada no posto ou graduação que tenha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus, na inatividade, com a remuneração do cargo ou emprego público civil para o qual foi nomeado ou admitido.

[...]

(grifo nosso)

Além disso, a legislação prevê ainda quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter sido atingido pela compulsória de qualquer natureza, fará jus a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação.

Por fim, a lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a promoção de praças da PMPA, ora aplicável a esta corporação nos traz ainda a possibilidade de promoção por tempo de serviço, em seu artigo 10, onde o praça é promovido a pedido ou ex officio e transferido automaticamente à situação de inatividade. Se for a pedido, quando contar com no mínimo 30 (trinta) anos de serviço e pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço e ex officio quando completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, a qual é efetivada após o preenchimento das demais condições elencadas na legislação.

Desta forma, resta claro que a lei não silencia em nenhum momento ao dispor a respeito da transferência do militar a situação de inatividade. Desta forma, não guarnece de sustentabilidade o pleito do requerente.



III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os dispositivos legais analisados na fundamentação jurídica citada, esta comissão de justiça manifesta-se pelo indeferimento do pleito do requerente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 26 de maio de 2020.

RAFAEL BRUNO FARIAS REIMÃO – CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I – Concordo com o presente Parecer.

II - Encaminhado à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II - A DP para conhecimento;

III – Disponibilizar uma cópia do Parecer ao advogado do requerente; e

IV - A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 300821 - 2020 e Nota nº 22881 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 22881 - QCG-COJ)

11 - RESERVA REMUNERADA - CONCESSÃO

PORTARIA RR Nº 1349, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

Proc. nº. 2019/237163

Fundamentação: de acordo com o art. 1º da Lei nº. 5.681/91, combinado com art. 45, §9º da Constituição Estadual de 1989; arts. 101, inciso I e 102 da Lei nº.5.251/85; art. 52, § 1º, alínea “b”, da Lei Estadual nº. 5.251/1985; art. 1º da Lei Estadual nº. 8.229/2015; art. 10, inciso II, do Decreto nº. 2.940/1983; art. 1º, item I, do Decreto nº. 3.266/1984; art. 1º, Categoria “B” do Decreto nº. 1461/1981 c/c Portaria nº. 001/99-DRH/3; art. 1º, item I, alínea “f”, do Decreto nº. 4.490/1986; art. 1º, do Decreto nº. 2.696/1983; art. 20, da Lei Estadual nº. 4.491/1973 com nova redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº. 5.231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 4.439/86.

Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 01 de julho 2019.

Assunto: Concessão de Reserva Remunerada “A Pedido”.

Interessado (a): JOÃO ARAÚJO DO NASCIMENTO.

Matrícula nº. 5084407/1

Posto ou Graduação: SUBTENENTE BM

Valor dos Proventos: R\$ 9.720,07

Lotação: 2º Seção independente BM/PA (Icoaraci)

Ordenador: Lúcia Pampolha de Santa Brígida.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33916, de 10 de julho de 2019; Nota nº 22877/2020 - DP

(Fonte: Nota nº 22877 - QCG-DP)

12 - RESERVA REMUNERADA - CONCESSÃO

PORTARIA RR Nº 1364, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

Proc. nº. 2019/218141

Fundamentação: de acordo com o art. 1º e 2º da Lei nº. 5.681/91, combinado com art. 45, §9º da Constituição Estadual de 1989; arts. 101, inciso I e 102 da Lei nº. 5.251/85; art. 52, § 1º, alínea “c”, da Lei Estadual nº. 5.251/1985; art. 1º da Lei Estadual nº. 8.229/2015; art. 1º, inciso IV, alínea “b”, do Decreto nº. 2.940/1983; art. 1º, item I, do Decreto nº. 3.266/1984; art. 1º, Categoria “B” do Decreto nº. 1.461/1981 c/c Portaria nº. 001/99- DRH/3; art. 1º, item I, alínea “f”, do Decreto nº. 4.490/1986; art. 1º, do Decreto nº. 2.696/1983; art. 20, da Lei Estadual nº. 4.491/1973 com redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº. 5.231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 4.439/86.

Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 01 de julho 2019.

Assunto: Concessão de Reserva Remunerada “A Pedido”.

Interessado (a): JOÃO DANTAS CALDAS.

Matrícula nº. 5122660/1

Posto ou Graduação: 3º SARGENTO BM

Valor dos Proventos: R\$ 5.359,07

Lotação: 3º Seção de Incêndio CBM/PA (Salinópolis)

Ordenador: Lúcia Pampolha de Santa Brígida.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33916, de 10 de julho de 2019; Nota nº 22879/2020 - DP

(Fonte: Nota nº 22879 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - ATESTADO MÉDICO - HOMOLOGADO

Conforme a Junta de Inspeção de Saúde, o militar necessita da quantidade de dias discriminado abaixo, para tratamento de saúde própria.

Nome	Matrícula	Dias	Data de Início:	Data Final:
------	-----------	------	-----------------	-------------



MAJ QOBM ELILDO ANDRADE FERREIRA	54185525/1	1 0 - LTSP (FORA DO AQUARTELAMENTO)	21/05/2020	30/05/2020
2 SGT QBM-COND JOÃO SILVEIRA DA CONCEIÇÃO	5132932/2	07 - LTSP (FORA DO AQUARTELAMENTO)	21/04/2020	27/04/2020
2 SGT QBM-COND JOÃO SILVEIRA DA CONCEIÇÃO	5132932/2	15 - LTSP (FORA DO AQUARTELAMENTO)	07/04/2020	21/04/2020
3 SGT QBM ALCI DE OLIVEIRA MAIA	5421560/1	14 - LTSP (FORA DO AQUARTELAMENTO)	17/05/2020	30/05/2020
3 SGT QBM ALCI DE OLIVEIRA MAIA	5421560/1	05 - LTSP (FORA DO AQUARTELAMENTO)	08/05/2020	12/05/2020
3 SGT QBM DANIEL SILVA CORREA	54184998/1	12 - LTSP (FORA DO AQUARTELAMENTO)	02/03/2020	13/03/2020
3 SGT QBM MILTON CESAR DA SILVA HENRIQUES	5398045/1	14 - LTSP (FORA DO AQUARTELAMENTO)	08/05/2020	21/05/2020
CB QBM ERICK SOUZA DO CARMO	57189312/1	03 - LTSP (FORA DO AQUARTELAMENTO)	11/03/2020	13/03/2020
CB QBM FRANCISCA ELISA DE SOUSA MATOS	57189296/1	14 - LTSP (FORA DO AQUARTELAMENTO)	22/05/2020	04/06/2020
CB QBM MICHELLE ALVES DOS SANTOS	57189143/1	07 - LTSP (FORA DO AQUARTELAMENTO)	15/05/2020	21/05/2020
CB QBM NILMA APARECIDA GARCIA DE ARAUJO	57189089/1	14 - LTSP (FORA DO AQUARTELAMENTO)	15/05/2020	28/05/2020
CB QBM WALLACE RONDINELI FRANCA DIGER	57189148/1	14 - LTSP (FORA DO AQUARTELAMENTO)	19/05/2020	02/06/2020
CB QBM WALLACE RONDINELI FRANCA DIGER	57189148/1	10 - LTSP (FORA DO AQUARTELAMENTO)	08/05/2020	17/05/2020
SD QBM EDSON BRUNO RIBEIRO NEVES	5932405/1	07 - LTSP (FORA DO AQUARTELAMENTO)	02/05/2020	08/05/2020
SD QBM FELIPE BARBOSA FAVACHO	5932514/1	07 - LTSP (FORA DO AQUARTELAMENTO)	02/03/2020	08/03/2020

Fonte: Nota nº 22880 - Diretoria de Saúde do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22880 - QCG-DS)

2 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 9.066, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Institui a campanha “Quem Ama Vacina”, no âmbito do Estado do Pará.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Estado do Pará a Campanha “Quem Ama Vacina”, que visa à prevenção e combate às doenças constantes do calendário oficial de vacinação, conscientizando as famílias e responsáveis legais por crianças, sobre a importância da prevenção de doenças, por meio da vacinação.

Art. 2º São diretrizes da Campanha “Quem Ama Vacina” a que se refere o artigo anterior:

I - definir a participação dos estabelecimentos públicos e particulares de saúde e unidades de ensino em nível estadual e municipal nas atividades voltadas à prevenção das doenças, por meio de campanhas educativas, podendo para tanto firmar parceria com Órgãos Federais, Estaduais, Municipais e Organizações da Sociedade Civil;

II - promover a ampla divulgação do calendário, bem como da importância da vacinação e das consequências da não vacinação;

III - definir e promover a forma de participação e das atividades de conscientização dos responsáveis pelos Órgãos participantes da Campanha.

Art. 3º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Campanha, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei e estabelecerá os critérios para sua implementação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º junho de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.242, de 03 de junho de 2020; Nota nº 22916 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22916 - 14º GBM)

3 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

OUTRAS MATÉRIAS .

PORTARIA Nº 0131/2020 – GS-SEPLAD DE 02 DE JUNHO DE 2020

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe foram delegadas pelo Decreto Governamental de 01 de janeiro de 2019, publicado no DOE nº 33.771 de 02 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do corona vírus COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 800, de 31 de maio de 2020, que dispõe sobre as medidas de retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais;

CONSIDERANDO os termos do art. 82, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 5.810/94 que permite a comprovação da doença por atestado médico particular, exigindo homologação do serviço médico oficial do Estado apenas nos casos de afastamentos por período superior a 60



(sessenta) dias;

CONSIDERANDO as medidas de contenção de transmissão do corona vírus COVID-19 no âmbito das perícias médicas realizadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração – SEPLAD, estabelecidas pela Portaria nº 0090/2020 – GS-SEPLAD, de 18 de março de 2020 e prorrogadas pela Portaria nº 117/2020 – GS-SEPLAD, de 18 de maio de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar, até o dia 08 de junho de 2020, a suspensão da realização de todas as perícias médicas presenciais realizadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração – SEPLAD, em Belém, Conceição do Araguaia, Cametá, Bragança, Tucuruí, Marabá e Santarém, determinada pela Portaria nº 0090/2020 – GS-SEPLAD, de 18 de março de 2020.

Art. 2º. A retomada da realização de perícias médicas presenciais realizadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração – SEPLAD, em Belém, Conceição do Araguaia, Cametá, Bragança, Tucuruí, Marabá e Santarém será gradual e contemplará, pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar do dia 08 de junho de 2020, apenas as perícias destinadas a:

I - Inscrição no PAS;

II - Prorrogação de licença saúde com afastamento superior a 60 dias;

III - Avaliação para isenção de imposto de renda;

IV - Concessão de pensão.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de junho de 2020.

HANA SAMPAIO GHASSAN

Secretária de Estado de Planejamento e Administração - SEPLAD

Protocolo: 550794

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.242, de 03 de junho de 2020; Nota nº 22917 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22917 - 14º GBM)

4 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

OUTRAS MATÉRIAS .

PORTARIA Nº 100, DE 01 DE JUNHO DE 2020

O Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto de 12 de fevereiro de 2019, DOE nº 33.803 de 13/02/2019.

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Estadual de nº 777 de 23 de maio de 2020, bem como o Decreto nº 670 de 07 de abril de 2020, que versa sobre as medidas, no âmbito do Estado do Pará, à Pandemia da corona vírus COVID-19;

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do corona vírus Covid-19 e o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

DETERMINA:

Art. 1º. Esta Portaria dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do IASEP, à pandemia da corona vírus COVID-19

Art. 2º. Fica mantido o expediente do IASEP, conforme previsto no art. 5º do Decreto 777, de 23 de maio de 2020, com as ressalvas e exceções estabelecidas pela Instituição nesta Portaria.

Art. 3º. Fica suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

I – a utilização de ponto biométrico neste IASEP do dia 01/06/2020 a 15/06/2020, devendo, nesse período, ser adotada a frequência manual, conforme o Decreto Estadual nº 333, de 04 de outubro de 2019;

II – o deslocamento nacional ou internacional de servidores deste IASEP no interesse do serviço, salvo autorização expressa do Chefe da Casa Civil da Governadoria;

III – o atendimento presencial administrativo neste Instituto, quando este puder ser mantido de modo eletrônico ou telefônico;

Art. 4º. O atendimento presencial dos segurados na sede do Instituto será realizado conforme regulamentação disponível no site do IASEP e redes sociais;

Art. 5º. Os servidores deverão tomar as seguintes medidas, sempre que possível, no ambiente de trabalho:

I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, caso seja possível;

II – afixar cartaz educativo, em local visível aos servidores, com a informação sobre os cuidados de saúde preventivos ao contágio do novo Corona vírus;

III – limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;

Art. 6º. Poderá, se houver necessidade, ser estabelecido o revezamento da jornada de servidores a critério da chefia imediata e com anuência da Coordenadoria de Gestão de Pessoas para evitar aglomerações em locais de circulação comum, como elevadores, corredores, copas e etc., desde que este revezamento não afete o bom andamento do setor e do Instituto e a carga horária dos servidores seja cumprida conforme escala autorizada.

Art. 7º. Conforme determina o art. 5º, § 2º do Decreto Estadual de nº 777 de 23 de maio de 2020, os servidores abaixo relacionados poderão realizar trabalho remoto, nas seguintes hipóteses:

I- que tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

II- que estejam grávidas ou sejam lactantes

III- que apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado; ou

IV- que apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), independente de atestado médico.

V - que tenham retornado de viagem à local onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19.

Art. 8º. O trabalho remoto concedido aos servidores mencionados no artigo anterior deve obedecer as seguintes regras:



- I- possibilidade de realização de todas as suas atividades em âmbito domiciliar;
- II- cumprimento de todas as metas estabelecidas com a qualidade exigida pela chefia imediata;
- III- atendimento a todas as convocações para comparecimento às dependências do órgão, em caso de requisição por absoluta necessidade da Administração;
- IV- manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias e horários de sua jornada de trabalho, independentemente de encontrar-se no regime de escala.
- V- consultar permanentemente seu endereço eletrônico institucional e o Processo Administrativo Eletrônico–PAE, durante todos os dias e horários de sua jornada de trabalho, independentemente de encontrar-se no regime de escala.
- VI- manter contato com a chefia imediata a respeito da evolução do trabalho e eventuais dificuldades que possam atrapalhar seu desempenho;
- 1º. São atribuições das chefias imediatas acompanhar o trabalho dos servidores em regime de trabalho remoto, monitorar o cumprimento de prazos e metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho desempenhado.
- 2º. Verificado o descumprimento de quaisquer das disposições contidas no caput, ou em caso de denúncia identificada, o servidor deverá prestar esclarecimentos à chefia imediata, que os repassará a este Gabinete, para promoção da abertura de procedimento disciplinar para apuração de responsabilidade.
- Art. 9º. A qualquer tempo, o Presidente do IASEP pode interromper ou suspender os afastamentos concedidos a fim de atender ao interesse público.
- Art. 10. Os casos omissos serão analisados individualmente pelo Presidente do IASEP.
- A presente Portaria entra em vigor a partir do dia 01 de junho de 2020.

BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

Presidente

Protocolo: 550616

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.242, de 03 de junho de 2020; Nota nº 22918 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22918 - 14º GBM)

5 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA Nº 294, DE 27 DE MAIO DE 2020.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 12 da Resolução nº 001, de 16 de março de 2010, que dispõe sobre os procedimentos para a realização de cotação eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviço de pequeno valor por dispensa de licitação, conforme disposto no Decreto nº 2.168, de 10 de março de 2010 e com previsão nos incisos I e II e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir os militares abaixo das seguintes funções:

I - MAJ QOBM MOISES TAVARES MORAES, CPF: 46704205268, Homologador e Coordenador de Compras/Contratações por cotação eletrônica.

II - CB BM IVANILSON MIRANDA MARCOLINO, CPF: 515.625.882-49, Coordenador de Compras/Contratações por cotação eletrônica.

III - CB BM JOSINALDO PINHEIRO RIBEIRO, CPF: 689.799.082-53, Coordenador de Compras/Contratações por cotação eletrônica.

IV - SD BM TAMIRES DE SOUZA RAMOS, CPF: 004.968.022-67, Coordenadora de Compras/Contratações por cotação eletrônica.

Art. 2º. - Designar os militares abaixo nas seguintes funções, pelo período de 01 (um) ano:

I - TCEL QOBM RAIMUNDO REIS BRITO JUNIOR, CPF: 490.909.842-91, Homologador de Compras/Contratações por cotação eletrônica.

II – TCEL QOBM MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES, CPF: 693.084.202-82, Coordenadora de Compras/Contratações por cotação eletrônica.

III – SGT JORGE MARINHO BARROS, CPF: 252.487.312-91, Coordenador de Compras/Contratações por cotação eletrônica.

IV – SGT BM MANOEL NAZARENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, CPF: 771.946.752-34, Coordenador de Compras/Contratações por cotação eletrônica.

Art. 3º - Revogam-se as portarias:

I - PORTARIA nº 782 de 03/10/2019, publicada no Boletim Geral nº 188 de 11/10/2019;

II - PORTARIA nº 032 de 28/01/2020, publicada no Boletim Geral nº 20 de 29/01/2020;

III - PORTARIA nº 361 de 02/05/2019, publicada no Boletim Geral nº 86 de 08/05/2019.

Art. 4º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação e cessará seus efeitos a contar de 1º de junho de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 550746

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.242, de 03 de junho de 2020; Nota nº 22919 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22919 - 14º GBM)

6 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

CONTRATOS

Contrato nº 76



Exercício: 2020

Objeto: Fornecimento de água mineral natural tipo garrafão 20 litros.

Valor: R\$ 50.000,00

Pregão Eletrônico nº 002/2019-SEAD

Data Assinatura: 02/06/2020

Vigência: 02/06/2020 a 02/06/2021

Programa de Trabalho: 06.122.1297.8338

Natureza de Despesa: 339030

Fonte: 0101

Contratado: RCVR DE OLIVEIRA LTDA-EPP, CNPJ: 15.300.567/0001-50

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM

Protocolo: 550748

Contrato nº 08

Exercício: 2020

Objeto: Fornecimento de água mineral natural tipo granada.

Valor: R\$ 33.375,00

Pregão Eletrônico nº 002/2019-SEAD

Data Assinatura: 29/05/2020

Vigência: 29/05/2020 a 29/05/2021

Programa de Trabalho: 06.122.1297.8338

Natureza de Despesa: 339030

Fonte: 0101

Contratado: RCVR DE OLIVEIRA LTDA-EPP, CNPJ: 15.300.567/0001-50

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM

Protocolo: 550747

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.242, de 03 de junho de 2020; Nota nº 22920 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22920 - 14º GBM)

7 - PARECER 038 - REINTEGRAÇÃO DO EX SD BM ISRAEL DOS SANTOS MASTOS ÀS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO.

PARECER Nº 038/2020 - COJ.

INTERESSADO: Ex – SD BM Israel dos Santos Matos.

ORIGEM: Gabinete do Comandante Geral.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de reintegração do Ex – SD BM Israel dos Santos Matos às fileiras da Corporação.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2020/201635.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO AS FILEIRAS DO CBMPA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO E REINTEGRAÇÃO NO CARGO DEPOIS DE TRANSCORRIDOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A DATA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUESTIONADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. IMPOSSIBILIDADE.

I– DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmº Sr. Cel. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual da Defesa Civil, encaminhou a esta Comissão de Justiça o Protocolo nº 201635, de 11 de março de 2020, o qual versa sobre o pleito do Ex – SD BM Israel dos Santos Matos que foi licenciado a pedido, conforme publicação no Boletim Geral nº 182, de 04 de outubro de 2000.

O requerente alega que fora aprovado para ingresso na Corporação e que em nenhum momento solicitou seu “licenciamento a pedido”, bem como os procedimentos para seu licenciamento não foram observados.

Esta comissão de justiça realizou diligência junto a Diretoria de Pessoal do CBMPA, para instruir o referido processo com o histórico do assentamento e com as documentações probatórias referentes ao caso, sendo respondido que o requerente foi efetivado na corporação no dia 1º de agosto de 1992, conforme Boletim Geral nº 0148, de 18 de agosto de 1992. Sendo considerado “apto” pela Junta de Inspeção Saúde do CBMPA, para o fim que destinava, “licenciamento a pedido”, conforme publicado no Boletim Geral nº 180, de 02 de outubro de 2000. Por fim, no BG nº 182, de 04 de outubro de 2000, ocorreu a publicação de seu “licenciamento a pedido”, na Portaria nº 577, de 28 de setembro de 2000 – Gab. Cmdo, conforme transcrição do Diário Oficial nº 29.308 de 02 de outubro de 2000.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Primeiramente, vale frisar que a Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

(...)

Os princípios elencados balizam a atividade do gestor, obrigando que os atos emanados sejam amparados pelas normas jurídicas, em seu sentido amplo. Consoante entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:



“Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa”.

Constata-se que o requerente foi efetivado na corporação no dia 1º de agosto de 1992, conforme Boletim Geral nº 0148, de 18 de agosto de 1992. Foi considerado “apto” pela Junta de Inspeção Saúde do CBMPA, para o fim que destinava, “licenciamento a pedido”, conforme publicado no Boletim Geral nº 180, de 02 de outubro de 2000. Por fim, no BG nº 182, de 04 de outubro de 2000, ocorreu a publicação de seu “licenciamento a pedido”, em Ato do Comando, na Portaria nº 577, de 28 de setembro de 2000 – Gab. Cmdo, a contar de 28 de setembro de 2000, pelo fato de não mais desejar servir às fileiras da Corporação.

Além disso, não se observou nenhuma manifestação anterior do requerente em âmbito administrativo quanto à suposta ilegalidade de sua exclusão da Corporação, e sim somente após passados 19 (dezenove) anos, onde o mesmo alega ter sofrido constrangimento por seus superiores hierárquicos e que não teria solicitado licenciamento a pedido. Outrossim, não apresentou nenhuma prova material ou testemunhal de que tais fatos ocorreram com o requerente no passado.

Nesse diapasão, e diante da limitação temporal ao poder de autotutela do ente público, não afastava, a possibilidade do requerente acionar o Poder Judiciário para sanar a ilegalidade, pleiteando, para tanto, a anulação do ato administrativo viciado, nos termos da súmula 346 e 473 do STF, conforme alegado em seu requerimento.

Nessa análise jurídica o requerente não apresentou nenhum documento para fortalecer a tese de que foi obrigado a solicitar seu licenciamento, mesmo diante da vasta publicação em boletins gerais da instituição, portanto não podendo ser aceita a argumentação que não houve publicidade dos atos administrativos, cerceamento de defesa e até mesmo ausência de inspeção médica, ora alegada pela defesa. Ficando demonstrado com o decorrer do tempo que houve a manifestação espontânea de não mais integrar a Corporação, o que afasta a alegada imprescritibilidade de ato nulo, suscitada pelo requerente.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão pelo não exercício do direito de ação respectivo dentro do prazo fixado em lei. O nosso ordenamento jurídico impõe que, caracterizada a violação do direito, a pretensão reparatória seja exercida dentro de um determinado tempo. Caso o titular não proceda dentro do prazo, a situação se estabelece de modo perene. Diante disso à estabilidade das relações e a segurança jurídica devem ser privilegiadas neste caso.

A incidência da prescrição quinquenal do pedido aludido, encontra previsão legal no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, nos seguintes moldes:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grifo nosso).

Pela leitura do dispositivo supracitado, este instituto incentiva o titular do direito a tomar providências que possibilitem o exercício do mesmo em um período de tempo razoável, sob pena da extinção da pretensão pelo não exercício do direito de ação e a situação se estabeleça de modo perene.

E visando a garantia de que não se perdue um estado de incerteza e insegurança nas relações jurídicas, se reconheceu a importância e a influência do fator temporal por meio da prescrição e da decadência. No ordenamento jurídico, a prescrição é medida de ordem pública que tem como alicerce o princípio geral da segurança jurídica.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles in Direito administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 817:

A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais, pois é restrita à atividade interna da Administração, acarretando a perda do direito de anular ato ou contrato administrativo, e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo. 18ª edição, São Paulo: Atlas, p. 634, “quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazos do direito comum”, mas sim o prazo específico do Decreto nº 20.910/32, ao qual se submete a Fazenda Pública. Senão vejamos o que dispõe o Decreto em seu art.1; in verbis:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifo nosso)

O mesmo prazo é estatuído pela Lei nº 9.784/99, artigo 54, caput, in verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(grifo nosso)

Consoante a está exposição, verifica-se na jurisprudência do STJ a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO: EXONERAÇÃO A PEDIDO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUBMISSÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. RECONHECIMENTO.

1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557).

2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão.

4. A regra prescricional não se altera se o ato de exclusão for considerado nulo.

5. Agravo regimental não provido.”

Sobre o tema, entende pela configuração da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, de Ação Ordinária proposta por Ivo Fabiano Pereira Simões e Teodoro dos Santos Gomes, ora recorrentes, contra a União, ora recorrida, objetivando a anulação do ato que os licenciou ex officio das fileiras da Força Aérea Brasileira - FAB, em 29 de julho de 2002, bem como, o pagamento dos valores atrasados.

2. Sustentam os recorrentes que o ingresso nas Forças Armadas foi através de Concurso Público para o cargo de soldado especializado - SE, circunstância que os caracteriza como militares de carreira, portanto, não sujeitos ao licenciamento.

3. O Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo.

4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação dos ora recorrentes e assim consignou: “O caso em comento relaciona-se com de pedido de retificação do título de inatividade cumulado com o pagamento de indenização, e não de pretensão indenizatória em razão de



danos sofridos por atos de tortura ou outras arbitrariedades perpetradas durante a ditadura militar. Assim, a prescrição alcança o próprio fundo do direito, no caso de inércia do interessado, no prazo de 05 (cinco) anos, contados do ato de licenciamento do militar, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32." (fl. 202, grifo acrescentado).

5. O STJ consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua reintegração, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de licenciamento e o ajuizamento da Ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo.

6. Como o ato de licenciamento dos recorrentes ocorreu em 29.7.2002, e a Ação foi ajuizada somente em 5.7.2013, portanto, há mais de dez anos, está correto o acórdão recorrido que pronunciou a prescrição do próprio fundo de direito.

7. Ademais, segundo "precedentes deste Superior Tribunal, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Estando o entendimento da Corte a quo em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ." (AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014) (grifei).

8. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Nesse sentido: AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014; AgRg no REsp 1318829/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/3/2015, AgRg no AREsp 743.354/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segundas Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no REsp 1.209.239/AM, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014, AgRg no AREsp 451.683/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014, e AgRg no AREsp 17.732/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.

9. Por fim, não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

10. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1680861/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

No Estado do Pará, temos os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. POLICIAL MILITAR LICENCIADO A BEM DA DISCIPLINA. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO nº 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto no 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (2017.03255360-85, 178.761, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1a TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-31, Publicado em 2017-08-02)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. POLICIAIS MILITARES. LICENCIAMENTOS EX- OFFÍCIO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, AINDA QUE O ATO SEJA NULO. ART. 1º DO DECRETO nº 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.

2. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto no 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

3. Recurso conhecido e não provido. (2017.02859316-64, 177.785, Rel. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1a TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-07-07)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIA MILITAR. APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - A ação proposta é meramente declaratória, uma vez que além da declaração de nulidade do ato administrativo, os apelantes pleitearam as suas reintegrações aos quadros da polícia militar. Desse modo, a ação apesar de intitulada declaratória, em verdade, tem cunho constitutivo.

2 - O ato que licenciou os recorrentes a bem da disciplina, foi publicada no Boletim Geral n.º 210 de 16 de novembro de 1989 (fls. 34/35, 42, 55/56). Por seu turno, a presente ação foi ajuizada apenas em 27.08.2013, ou seja, quando já transcorrido mais de vinte anos do ato administrativo que excluiu os apelantes da corporação.

3 - Desse modo, conclui-se que se operou a prescrição, uma vez que fluiu mais de cinco anos entre a data do ato administrativo que se busca invalidar e a data do ajuizamento da demanda.

4 - Recurso Conhecido e Improvido. (2017.00362747-13, 170.186, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Órgão Julgador 4a CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2017-02-01) Relator(a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 07/04/2016.

Observa-se na doutrina e na jurisprudência apresentada a incidência da prescrição, diante da inércia do interessado em exercer seu direito no decurso do tempo fixado no ordenamento jurídico, estabelecido no limite de 05 (cinco) anos.

Por fim, afirmamos a impossibilidade de acolhimento do pedido do requerente com base no ordenamento jurídico brasileiro, por falta de elementos para tal e devido a pretensão ter sido alcançada pela prescrição, conforme descrito no Decreto nº 20.910/32.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta comissão de justiça entende não ser possível a reinclusão do requerente às fileiras do CBMPA, diante da incidência da prescrição quinquenal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 26 de maio de 2020.

NATANAEL BASTOS FERREIRA – MAJ. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:



- I – Concordo com o presente Parecer.
II - Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I - Aprovo o presente Parecer;
II – A DP para conhecimento;
III – Disponibilizar uma cópia do Parecer ao advogado da parte;
IV - A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Fonte: Protocolo nº 201635 - 2020 e Nota nº 22892 - 2020 - COJ
(Fonte: Nota nº 22892 - QCG-COJ)

8 - PARECER 065 - MINUTA DE PORTARIA VISANDO O ESTABELECIMENTO DE ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DA FUNÇÃO DE ASSESSOR DA CEDEC.

PARECER Nº 065/2020 - COJ

INTERESSADO: Cel. QOBM Jaime de Aviz Benjó.

ORIGEM: Gabinete do Comando.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da minuta de Portaria visando o estabelecimento de atribuições específicas da função de Assessor da CEDEC, prevista na Lei nº 5.774/1993.

Anexos: Protocolo 2020/161500 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL; LEI Nº 5.731 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992; LEI Nº 5.774 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993; DECRETO Nº 2.428 DE 29 DE MARÇO DE 1994; MANUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (2018), ANÁLISE DE MINUTA DE PORTARIA. POSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA solicita manifestação acerca do pleito do CEL QOBM Jaime de Aviz Benjó, que versa sobre análise da minuta de Portaria definindo as atribuições específicas da função de Assessor da CEDEC.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

De acordo com o Manual da Presidência da República (2018), alguns princípios constitucionais balizam a formulação das disposições normativas, bem como algumas orientações para a elaboração normativa podem ser inferidas, a partir do princípio do Estado de Direito que rege todas as relações jurídicas. Desse modo, as normas jurídicas devem ser dotadas de atributos como precisão ou determinabilidade, clareza e densidade suficiente para permitir a definição do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa. O ato normativo deve acima de tudo ser balizado no princípio da legalidade expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração Pública ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. Assim, a Administração deve pautar como lastro de atuação o princípio da reserva legal.

As portarias são normas infralegais estando hierarquicamente abaixo das leis, devendo atuar sempre segundo os textos normativos e servem para atender as necessidades do administrador em executar o texto legal. Desta maneira, a Lei nº 5.731 /1992 estipula a competência do Exmo. Sr. Comandante Geral pela administração da instituição. Vejamos:

Art. 4º - O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

Art. 10- O Comandante Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC) compõe os órgãos de direção do Comando Geral do CBMPA, responsável por estabelecer normas e o exercício das atividades de integrar, planejar, organizar, coordenar e supervisionar a execução das medidas preventivas de socorro assistenciais e de recuperação, considerando os efeitos produzidos por fatos adversos de qualquer natureza e nas situações de emergência ou de calamidade pública, bem como daquelas destinadas a preservar a moral da população e o restabelecimento da normalidade da vida comunitária em todo o território do Estado do Pará, conforme dispõe o art. 9º, III, e art. 17 da Lei Estadual nº 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992

Capítulo II

CONSTITUIÇÃO E A ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 9º - Os órgãos de direção compõem o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, que compreende:

- I - Comandante Geral (Cmt Geral);
II - Estado Maior Geral (EMG), como órgão de direção geral;
III - Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC), como órgão de direção geral;

[...]



Seção III

COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL (CEDEC)

Art. 17 - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, órgão de direção geral, centraliza o Sistema Estadual de Defesa Civil e tem por finalidade estabelecer normas e o exercício das atividades de integrar, planejar, organizar, coordenar e supervisionar a execução das medidas preventivas de socorro assistenciais e de recuperação, considerando os efeitos produzidos por fatos adversos de qualquer natureza e nas situações de emergência ou de calamidade pública, bem como daquelas destinadas a preservar a moral da população e o restabelecimento da normalidade da vida comunitária em todo o território do Estado do Pará.

(grifo nosso)

Prosseguindo a análise da minuta, percebe-se que a função de assessor foi criada através da Lei nº 5.774 de 30 de novembro de 1993 que definiu a composição organizacional e criou cargos na Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar, mais especificamente em seu artigo 8º que aduz:

Art. 8º - Ficam criados no âmbito da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil os seguintes cargos comissionados e funções gratificadas;

- 3 (três) Cargos de Assessor - GEP-DAS-012.3

[...]

Quanto as atribuições do cargo, o Decreto nº 2.428 de 29 de março de 1994 que aprovou o regimento interno da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil dispõe em seu artigo 13:

CAPÍTULO III

Das Assessorias

Art. 13 - Compete aos assessores prestar assistência técnica ao Coordenador e as Divisões no desenvolvimento de estudos, proposições de ações, sugerindo medidas e opinando sobre assuntos específicos relativos às finalidades da Coordenadoria.

A minuta de ato administrativo em análise tem por função regular atribuições específicas da função de Assessor da CEDEC, criada e regulamentada pela Lei nº 5.774/1993 e Decreto nº 2.428/1994, respectivamente. Em resumo, a minuta encontra na lei o seu substrato de validade, não podendo ir além do que a mesma dispuser. Assim sendo, suprirá lacunas existentes.

Por fim, a presente minuta apresenta boa técnica legislativa, conforme preceitua Leal (1960) apud Manual da Presidência da República (2018), senão vejamos:

É recomendável que o legislador redija as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a coerência e a harmonia interna de suas disposições, mas também a sua adequada inserção no sistema jurídico como um todo.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os dispositivos legais analisados, e observada a fundamentação jurídica citada, esta Comissão de Justiça manifesta-se de maneira favorável a edição da Portaria, conforme análise de conveniência e oportunidade do gestor máximo da instituição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 19 de maio de 2020.

RAFAEL BRUNO FARIAS REIMÃO – CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I – Concordo com o presente Parecer.

II - Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II - A CEDEC para conhecimento e providências;

III – A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 161500 - 2020 e Nota nº 22878 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 22878 - QCG-COJ)

9 - PORTARIA Nº 313 DE 03 DE JUNHO DE 2020

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições legais, e considerando os decretos:

Decreto nº 2.523, de 13 de maio de 1994 (Medalha do Mérito D. Pedro II);

Decreto nº 2.231, de 05 de novembro de 2018 (Medalha do Mérito Intendente Antônio Lemos);

Decreto nº 1.817, de 19 de novembro de 1996 (Medalha de Bons Serviços 10, 20 e 30 anos).

Decreto nº 1.657, de 16 de junho de 2005, (Medalha "Ten Cel BM Francisco Feliciano Barbosa" - Dedicação ao Estudo);

Decreto nº 463, de 18 de dezembro de 2019, (Medalha do Mérito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará);

Decreto nº 464, de 18 de dezembro de 2019, (Medalha do Mérito de Defesa Civil);

Decreto nº 465, de 18 de dezembro de 2019, (Medalha do Mérito Operacional);



Decreto nº 466, de 18 de dezembro de 2019, (Medalha do Mérito de Segurança Contra Incêndio e Emergências);
 Decreto nº 467, de 18 de dezembro de 2019 (Medalha de Bravura Bombeiro Militar "Maj BM Henrique Rubim");
 Decreto nº 468, de 18 de dezembro de 2019, (Medalha do Mérito de Estratégia Bombeiro Militar);
 Decreto nº 469, de 18 de dezembro de 2019, (Medalha do Mérito de Bombeiro Destaque);
 Decreto nº 470, de 18 de dezembro de 2019, (Medalha de Serviços Relevantes de Valentia);
 Decreto nº 471, de 18 de dezembro de 2019, (Medalha de Serviços Relevantes de Intendência Bombeiro Militar);
 Decreto nº 472, de 18 de dezembro de 2019, (Medalha Comemorativa Capitão Antônio Veríssimo Ivo de Abreu (Centenária).
 Decreto nº 507, de 15 de janeiro de 2020, (Medalha de Serviços Relevantes Operacionais);

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os oficiais abaixo relacionados para compor a "Comissão do Conselho do Mérito Bombeiro Militar" que avaliará as propostas de concessão das medalhas:

Dom Pedro II, Intendente Antônio Lemos, Bons Serviços Prestados (10, 20 e 30 anos), "Ten Cel Bm Francisco Feliciano Barbosa", Mérito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, Mérito de Defesa Civil, Mérito Operacional, Mérito de Segurança Contra Incêndio e Emergências, Bravura Bombeiro Militar "Maj BM Henrique Rubim", Mérito de Estratégia Bombeiro Militar, Mérito de Bombeiro Destaque, Serviços Relevantes de Valentia, Serviços Relevantes de Intendência Bombeiro Militar, Comemorativa Capitão Antônio Veríssimo Ivo de Abreu, Serviços Relevantes Operacionais.

PRESIDENTE:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

MEMBROS

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Subcomandante-Geral do CBMPA e Chefe do Estado Maior

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS – CEL QOBM

Comandante Operacional do CBMPA

IDBAS FILHO DOS SANTOS RIBEIRO – CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

JAIME ROSA DE OLIVEIRA – CEL QOBM

Diretor de Serviços Técnicos do CBMPA

JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM

Coordenador Adjunto da CEDEC

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO – TCEL QOBM

Chefe da 1ª Seção do EMG (BM/1)

Art. 2º - Revogar a Portaria nº 777, de 02OUT2019, publicada no B.G nº 181 DE 02OUT2019 (Medalhas D. Pedro II, Intendente Antônio Lemos e Bons Serviços Prestados) e Portaria nº 916, de 07NOV2019, publicada no B.G nº 206 DE 07NOV2019 (Medalha Defesa Civil).

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 31DEZ2020.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota SIGA 22928 Gab. Cmdo.

(Fonte: Nota nº 22928 - QCG-GABCMD)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 154, da Lei nº 6.833/2006, resolve: Cancelar a punição disciplinar aplicada ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Tipo de Punição:	Dias de Punição:	Publicação:
2 SGT QBM-COND LUCIMAURO SILVA CARNEIRO	5399149/1	Repreensão	-	BG 027/QCG de 11FEV2005 (RDCBM) - Transgressão Leve permanece no comportamento BOM

Fonte: Rerquerimento nº 6988 - 2020 e Nota nº 22862 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22862 - QCG-DP)

2 - CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 154, da Lei nº 6.833/2006, resolve: Cancelar a punição disciplinar aplicada ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Tipo de Punição:	Dias de Punição:	Publicação:
3 SGT QBM LUIZ OTAVIO RIBEIRO RODRIGUES	5452643/1	Repreensão	-	BG 006/QCG de 09JAN2002 e BI 009/1º GBM de 25JAN2002 (RDCBM) - Transgressão Leve ingressa no comportamento BOM

Fonte: Rerquerimento nº 6970 - 2020 e Nota nº 22863 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22863 - QCG-DP)



3 - CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 154, da Lei nº 6.833/2006, resolve: Cancelar a punição disciplinar aplicada ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Tipo de Punição:	Dias de Punição:	Publicação:
3 SGT QBM LUIZ OTAVIO RIBEIRO RODRIGUES	5452643/1	Detenção	08	BG 030/QCG de 12FEV2003 e BI 021/1º GBM de 12FEV2003 (RDCBM) - Transgressão Média permanece no comportamento BOM

Fonte: Rerquerimento nº 6971 - 2020 e Nota nº 22864 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22864 - QCG-DP)

4 - MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 69 da Lei Estadual nº 6.833/2006, Solicita mudança do comportamento do militar requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Comportamento Atual:	Passa ao Comportamento:
2 SGT QBM-COND LUCIMAURO SILVA CARNEIRO	5399149/1	1º GBM	BOM	ÓTIMO

DESPACHO:

1. Deferido;
2. À SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Rerquerimento nº 6989 - 2020 e Nota nº 22861 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22861 - QCG-DP)

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

